

Processo: 1088863
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Fernando Fernandes Cintra
Denunciada: Município de Angelândia
Responsável: João Paulo Batista de Souza, Prefeito Municipal
Procuradora: Thaís Vieira Rocha, OAB/MG 162.361
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 7/5/2024

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES E DOCUMENTOS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DA OBRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROJETO AMBIENTAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE TERRENO PRIVADO. RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É obrigatória a comprovação de medidas necessárias para o processo de licenciamento ambiental de barragem, seja qual fase for a sua modalidade (simplificada ou trifásica), em que pese ter sido comprovada a regularidade no procedimento de outorga (regularidade de uso dos recursos hídricos).
2. A instituição de servidão administrativa por meio de acordo entre as partes requer a declaração prévia de utilidade pública do bem imóvel por parte do ente político.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a Denúncia oferecida pelo Sr. Fernando Fernandes Cintra, em relação às seguintes irregularidades apontadas na construção de uma barragem de águas, localizada em uma propriedade particular da zona rural do Município, praticadas pelo Sr. João Paulo Batista de Souza, Prefeito Municipal de Angelândia:
 - 1) Utilização de recursos públicos municipais para a construção de uma barragem de água, em um terreno particular, sem a observância do devido procedimento licitatório;
 - 2) Construção da barragem sem projeto ambiental necessário para a obtenção da respectiva licença.
- II) aplicar multa ao responsável no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada irregularidade mencionada acima;
- III) recomendar ao responsável que na ocorrência de novas situações de servidão administrativa formalizadas no Município de Angelândia, seja devidamente providenciada a declaração de utilidade pública do imóvel;

- IV) determinar o envio dos autos para o Ministério Público Estadual, tendo em vista que o apontamento constante nesta denúncia sobre a ocorrência de suposto crime ambiental não é da alçada desta Corte de Contas;
- V) determinar a intimação desta decisão ao denunciante e ao responsável, nos termos do disposto no art. 166, §1º, inciso I, §3º, da Resolução n. 12/2008;
- VI) determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de maio de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator



PRIMEIRA CÂMARA – 7/5/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia oferecida pelo Sr. Fernando Fernandes Cintra em face de supostas irregularidades na construção de uma barragem de águas, localizada em propriedade particular da zona rural do Município de Angelândia (peça 1 do SGAP).

O Denunciante, em síntese, apontou as seguintes irregularidades:

- 1) O Município de Angelândia utilizou recursos públicos municipais para a construção de uma barragem de água, em um terreno particular, sem a observância do devido procedimento licitatório;
- 2) A construção da barragem é ilegal, pois não possui um projeto ambiental necessário para a obtenção da respectiva licença;
- 3) Suposto enriquecimento ilícito, uma vez que o proprietário do imóvel teve acréscimo de bens em seu patrimônio;
- 4) Possíveis crimes ambientais cometidos pelo Município em virtude da obra, uma vez que a água de tal barragem invadiu os terrenos circunvizinhos, prejudicando o pleno exercício da agricultura familiar, única fonte de renda dos moradores daquela região.

Em 27/04/2023, tendo em vista que a petição encaminhada não atendeu aos requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro-Presidente à época intimou o denunciante a apresentar a documentação faltante necessária à admissibilidade da denúncia, sob pena de arquivamento (peça 4).

A documentação faltante foi encaminhada por *e-mail* e os autos foram autuados como Denúncia, nos termos previstos no *caput* do art. 305 de normativo interno (peça 8).

Os presentes autos foram distribuídos à minha relatoria em 04/05/2020 (peça 9).

Em seguida, fiz o encaminhamento para manifestação da 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios sobre os fatos denunciados (peça 10).

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia analisou os pontos denunciados e entendeu pela competência deste Tribunal para a fiscalização dos apontamentos de irregularidades.

Na sequência, a Unidade Técnica entendeu que os documentos apresentados pelo denunciante não foram suficientes para uma análise conclusiva a respeito das supostas irregularidades e sugeriu a realização de diligência para a complementação da instrução processual (peça 20).

Ante a manifestação da 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia CFOSE, determinei a intimação do denunciado para que adotasse as providências necessárias à instrução dos autos, nos termos do relatório técnico (peça 24).

Os autos foram encaminhados para análise da 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a qual concluiu que a ausência de declaração de utilidade pública do imóvel, objeto de servidão administrativa, é irregular, sendo passível a aplicação de multa ao denunciado (peça 33).

Regularmente citado, o Sr. João Paulo Batista de Souza apresentou defesa e documentos que entendeu pertinentes (peça 40).

Ao se manifestar sobre as alegações da defesa, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu pela procedência parcial da denúncia, em função da ausência de declaração de utilidade pública do imóvel objeto de servidão administrativa (peça 42).

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia concluiu pelo não acolhimento das razões de defesa em relação a alguns apontamentos e sugeriu a aplicação de multa ao denunciado (peça 44).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela expedição de recomendação e aplicação de multa ao denunciado (peça 56).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista os fatos narrados no relatório, passo a verificação de cada apontamento de irregularidade apresentado na presente Denúncia.

1. Falta de observância das formalidades à dispensa ou à inexigibilidade do procedimento licitatório na construção da barragem em um terreno particular com recursos públicos

A 2ª CFOSE, à peça 31, concluiu pela improcedência das alegações do denunciante quanto à ausência de formalização do processo de dispensa/inexigibilidade de licitação, porém entende que ocorreram as seguintes irregularidades:

- a falta de observância de formalidades no processo de contratação, em virtude de projeto insuficiente;
- forma de contratação inadequada – (uso de sistema de registro de preços para execução de obra de engenharia ante a suposta execução direta por parte da Prefeitura);
- ausência de documentos relativos à execução da obra, indicando uma ausência de fiscalização por parte da Administração.

Em relação à constatação de que o Projeto Básico utilizado para a construção da barragem estava incompleto, foi pontuado o seguinte:

(..) os projetos elaborados para a construção da barragem foram insuficientes, uma vez que não apresentaram os elementos mínimos necessários (conforme as diretrizes da ANA e a definição de projeto básico do art. 6º, inciso IX da Lei de Licitações), como os levantamentos planialtimétricos, os estudos hidrológicos e o dimensionamento estrutural. Ademais, não restou comprovado terem sido realizados os devidos estudos técnicos preliminares para a execução dessa obra de engenharia.

Ressalta-se, ainda, que a suposta escolha da “execução direta da obra” pela Administração, apontada pelo gestor, não afasta a necessidade da realização desses estudos técnicos preliminares e da elaboração de um projeto básico completo.

Já em relação ao item relacionado à forma inadequada de contratação, a Unidade Técnica entendeu que apesar da discricionariedade do gestor na escolha da forma e regime de contratação, essa informação deve ser motivada, por meio de análises e critérios técnicos.

Foi destacado também que certos tipos de obras, em função de suas características, não há a possibilidade de uma quantificação assertiva acerca dos volumes envolvidos, como no caso de obras de terraplanagem, principal serviço para se construir uma barragem de terra. Sendo assim, concluiu que, neste caso concreto, o ideal era a obra ter sido contratada pelo critério de preços unitários, devido às incertezas que os serviços de terraplanagem apresentam. Pontuou que:

apesar das alegações do gestor no sentido de que a Prefeitura “no uso da conveniência e oportunidade, avaliando-se ainda, o grau de complexidade da construção da barragem, procedeu a análise de viabilidade de execução da obra com mão-de-obra e outros recursos

da administração em contraposição à necessidade de execução indireta por terceiros” não ficou demonstrado, pelos autos, os estudos realizados e o embasamento técnico econômico que justificasse a decisão de “executar diretamente”, com a contratação dos serviços referentes à terraplenagem (de grande relevância na construção de barragem de terra) pelas atas de registro de preços já firmadas anteriormente. Na verdade, pela documentação apresentada pelo gestor, em que pese possam ter sido realizados serviços pelos próprios meios da Administração (o que não ficou demonstrado nos autos), verificou-se que não houve, de fato, uma execução direta pela Prefeitura, mas sim a execução de uma obra de barragem a partir da contratação de terceiros com o uso do sistema de registro de preços.

Por fim, quanto à constatação de ausência de documentos relativos à execução contratual, destacou:

a falta de projeto básico completo já mencionada neste estudo técnico e a disponibilização de apenas quatro ordens de serviço impedem que essa Unidade Técnica tenha conhecimento de quais foram os serviços que ficaram de responsabilidade da Prefeitura e de terceiros. Além disso, a ausência de documentos relativos à execução da obra (memórias de cálculo, planilhas de medição, diários de obras) apontam uma fragilidade na fiscalização por parte da Administração.

Conclusão:

(...) Ressalta-se que, embora a soma das ordens de serviços apresentadas representem o valor de R\$ 111.107,80, não é possível concluir que este é o valor total dispendido de recursos para a execução da obra. Isso, porque não foram apresentadas as planilhas de medições e notas fiscais referentes aos serviços/materiais contratados com terceiros, tampouco foram registrados os serviços que supostamente foram executados de forma direta pela Administração.

Em suas razões de defesa, o defendente argumentou que, por se tratar de obra de pequeno porte e ser realizada com recursos próprios do município, não haveria que se falar em ausência de procedimento licitatório e consequentemente dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Afirmou, ainda, que todo procedimento encontra respaldo na lei de modo e nos documentos que anexou aos autos (peça 40).

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia analisou um documento que foi anexado à defesa denominado projeto executivo da barragem. E apontou que no referido documento consta algumas definições para a construção da estrutura de barramento, tais como a largura do barramento, a borda livre, o volume do maciço, inclinação dos taludes, dimensões do canal extravasor e da tomada d'água.

A Unidade Técnica pontuou o que segue:

Todavia, não consta nos demais arquivos qualquer documento referente a levantamento planialtimétrico da área a ser inundada pelo reservatório, estudos hidrológicos, dimensionamento hidráulico do vertedouro, reconhecimento do terreno de fundação e do reservatório por trincheiras, estudo das jazidas disponíveis para a construção, dimensionamento estrutural da estrutura de barramento, nem o levantamento da zona a jusante da barragem afetada pela ruptura da barragem.

Os estudos acima elencados devem fazer parte do projeto básico da obra, visto serem eles que garantem que a estrutura será construída considerando as boas técnicas de engenharia e que possibilitam a avaliação do custo global da obra.

Ante o exposto, conclui-se que as alegações e os documentos apresentados não foram capazes de corrigir a insuficiência do projeto básico utilizado, conforme acima demonstrado, estando a contratação em tela em desacordo com o estabelecido no art. 7º, §2º da Lei nº 8666/93.

Quanto as irregularidades relacionadas à forma inadequada de contratação e a ausência de documentos de controle de execução da obra, novamente os documentos apresentados não permitem afastá-las. Ressalta-se, inclusive, que os documentos de execução contratual, que demonstrariam o zelo da administração com a fiscalização da obra, bem como com o respeito a etapa de liquidação de despesa (art. 63 da Lei 4320/64), previamente ao pagamento, não foram apresentados. Dessa forma, esta Unidade Técnica ratifica sua análise anterior, constante à peça nº 31.

Logo, esta Unidade Técnica conclui pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas.

Acorde com a Unidade Técnica e com o Ministério Público junto ao Tribunal, julgo procedente o apontamento das irregularidades retro analisadas e determino a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) ao Senhor João Paulo de Souza, Prefeito do Município de Angelândia.

2. Inexistência de projeto ambiental necessário para obtenção da respectiva licença

No que tange ao apontamento de inexistência de projeto ambiental necessário para obtenção da respectiva licença, a Unidade Técnica concluiu pela procedência parcial desse apontamento em virtude da ausência de comprovação de medidas necessárias para o processo de licenciamento ambiental da barragem, seja qual fase for a sua modalidade (simplificada ou trifásica), em que pese ter sido comprovada a regularidade no procedimento de outorga (regularidade de uso dos recursos hídricos).

E destacou que o processo de outorga não se confunde com o de licenciamento ambiental, não substituindo a obtenção de outras certidões, atestados, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, por parte do usuário dos recursos hídricos, ou seja, não afasta a necessidade de estudo do impacto ambiental do empreendimento.

O defendente argumentou, à peça 40, que a obra foi realizada com base no projeto ambiental em anexo. Juntou à sua defesa a ART da obra, o parecer do Ministério Público sobre a questão que tramitou na comarca de Capelinha-MG, número MPMG0123 20 000454-7, que concluiu pela improcedência da denúncia de fato, e a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico, emitida pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas em 25/05/2020, que tem correlação com o projeto ambiental.

A 2ª CFOSE manifestou-se como segue sobre o apontamento em destaque:

Dentre os documentos apresentados pela defesa, o único que se relaciona a temática ambiental é a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico emitida pelo IGAM, certidão esta que já constava nos autos quando da análise inicial desta Unidade Técnica. Não consta nenhum estudo ou projeto ambiental, conforme alegado pela defesa.

Como consequência, não foram apresentadas as licenças ambientais prévia, de instalação e de operação da barragem, estas obtidas em um procedimento ambiental trifásico, em que a viabilidade ambiental do empreendimento é analisada em fases sucessivas, ou a licença ambiental simplificada, que pode ser solicitada eletronicamente, em uma única fase, por meio de cadastro ou da apresentação do Relatório Ambiental Simplificado pelo empreendedor à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad.

Conforme já demonstrado no relatório à peça nº 31, este apontamento está relacionado com o disposto no art. 12, inciso VII, da lei de licitações, que estabelece a necessidade de se analisar o impacto ambiental do empreendimento quando da elaboração do projeto básico da obra, bem como o art. 10 da Lei nº 6.938/81, que estabelece a necessidade de que empreendimentos utilizadores de recursos naturais passem pelo processo de licenciamento, o que é o caso de barragem.

A ausência de estudo do impacto ambiental no projeto básico se materializou na medida em que estudos apontados como necessários pela Agência Nacional de Águas e Saneamento – ANA, para estruturas de barramento de pequeno porte, como os deste caso concreto, não apresentaram o levantamento da área a ser inundada pelo reservatório; as medidas mitigadoras do impacto ambiental e o levantamento da zona a jusante da barragem afetada pela ruptura da barragem.

Dessa forma, infere-se que a construção da barragem no Córrego Arrependido não passou pelo devido tratamento do impacto ambiental e licenciamento, concluindo-se, portanto, pelo não acolhimento das alegações de defesa apresentados.

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica conclui pelo não acolhimento das razões de defesa apresentados referentes aos seguintes apontamentos:

Apontamento (1) - Falta de observância das formalidades à dispensa ou à inexigibilidade do procedimento licitatório na construção da barragem em um terreno particular com recursos públicos municipais, referente aos seguintes sub-apontamentos:

(...)

Apontamento (2) - Inexistência de projeto ambiental necessário para obtenção da respectiva licença. (Grifei.)

Acorde com a Unidade Técnica e com o Ministério Público junto ao Tribunal, julgo procedente o apontamento sobre a inexistência de projeto ambiental necessário para obtenção da respectiva licença e determino a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Senhor João Paulo de Souza, Prefeito do Município de Angelândia.

3. Dano ao erário e possível enriquecimento ilícito do proprietário do terreno afetado por servidão administrativa e ausência de declaração de utilidade pública do terreno

O denunciante alegou enriquecimento ilícito do proprietário de um imóvel, diante do acréscimo de bens que se verifica no seu patrimônio, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha fundamento jurídico.

O Sr. João Paulo Batista de Souza, em sua defesa, mencionou ter anexado aos autos os processos nº MPMG 0123.20.000454-7 e nº MPMG 0123.20.000452-1 do Ministério Público da Comarca de Capelinha, ambos arquivados devido à improcedência das imputações (Peça 40).

Na defesa apresentada, o defendente sustentou também que “*não há que se falar que houve enriquecimento ilícito por parte dos proprietários dos terrenos, (...), tais alegações foram apresentadas ao Ministério Público e comprovado, que não houve nenhuma irregularidade*”.

Argumentou, ainda, que a obra era necessária para a captação de água, dada a escassez hídrica enfrentada pelo município.

A Unidade Técnica fez uma leitura abrangente dos inquéritos civis, constatou que a denúncia em questão aborda o mesmo tema analisado no processo nº MPMG 0123.20.000452, o qual foi arquivado por decisão unânime da 2ª Turma Julgadora do Ministério Público de Minas Gerais.

Os representantes do Ministério Público Estadual concluíram que: “*(...) no caso em comento, não há evidências de que houve danos ao erário, tampouco dolo ou má-fé por parte do Prefeito João Paulo Batista de Sousa, afastando-se a hipótese de configuração de ilícitos tipificados pela Lei 8.429/92. Observa-se uma tentativa de solução rápida e econômica do problema de abastamento do município, ignorando formalidades legais, mas sem que fosse demonstrada violação à moralidade e probidade administrativa*”.

Destaco a conclusão da Unidade Técnica:

Analisando os autos, verificamos que de fato não há indícios de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito pela construção da barragem em terreno particular, tendo em vista que não houve desvio de finalidade na destinação do abastecimento de água. Desse modo, considerando a ausência de indícios e o arquivamento do inquérito civil nº MPMG 0123.20.000452-1, afastamos a hipótese enriquecimento ilícito.

Todavia, ressalto que a Unidade Técnica fez uma análise detalhada sobre a alegação do responsável em relação ao instituto da servidão administrativa, o qual foi utilizado como meio para a construção da barragem em imóvel particular (peça 33).

De acordo com a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal:

A supremacia do interesse público sobre o privado é um dos princípios basilares do regime jurídico-administrativo, segundo a qual, em regra, a Administração Pública, no exercício de suas atividades, pode limitar direitos individuais para atingir os coletivos.

Nessa linha, no exercício de suas atividades, o Poder Público tem a finalidade de satisfazer os interesses da coletividade. Para isso, os órgãos e entidades públicos se utilizam de prerrogativas que os colocam em uma posição de superioridade em relação aos particulares. Por meio dessas vantagens, o Estado pode limitar ou restringir liberdades individuais em prol dos interesses coletivos. É nesse contexto que está presente a servidão administrativa.

Quanto à previsão legal dessa modalidade de intervenção no domínio privado, não há uma lei específica que trate da matéria. Entretanto, em consonância com o art. 40 do Decreto-lei n. 3.365/41 (que regulamenta a desapropriação), esta norma se aplica às servidões administrativas: “o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei”.

Nesse sentido, à título de exemplo, o Decreto Federal n. 35.851/54 previu a aplicação das regras de desapropriação nas servidões administrativas em concessões para o aproveitamento industrial das quedas d’água:

Art. 6º Os concessionários poderão promover, no caso de embaraço oposto pelos proprietários à constituição da servidão, ou ao respectivo exercício, as medidas judiciais necessárias ao seu reconhecimento, cabendo-lhes também a faculdade de utilizar-se do processo da desapropriação, nos termos do art. 40 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Acerca da aplicação da lei da desapropriação nas servidões administrativas, Carvalho Filho¹ argumenta:

Com esforço interpretativo, contudo, podemos entender que o titular do poder de instituir as servidões é o Poder Público (que na lei é o expropriante) e que, em alguns casos, será observado o procedimento da mesma lei para a instituição do ônus real

Ademais, a servidão administrativa se trata de um direito real de que o Poder Público dispõe para intervir na utilização de uma propriedade privada de imóveis para fins de satisfação de um interesse coletivo. Nesse passo, esse instrumento pode ser instituído de 3 (três) formas: por meio de lei, por acordo entre as partes; ou por decisão judicial.

Dessa maneira, a forma de instituição de servidão administrativa mais comum e aplicável ao presente processo de denúncia é a por meio de acordo entre as partes. Nessa modalidade, previamente, o ente político deve editar uma declaração de utilidade pública do bem imóvel. Na sequência, o Poder Público e o particular firmam o acordo, instrumentalizado por escritura pública que é registrada em cartório de registros públicos.

Quanto às características da servidão administrativa, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em decisão de primeiro grau, nos autos do procedimento comum cível n. 0022483-66.2009.8.08.0048 (048.09.022483-2), discorreu da seguinte forma:

O fundamento básico da servidão administrativa é o mesmo que justifica a intervenção do Estado (em seu sentido lato) na propriedade: de um lado, a supremacia do interesse público sobre o interesse privado e, de outro, a função social da propriedade marcada nos arts. 5º, XXIII e 170, III, da Constituição Federal. Importante registrar que quanto ao assunto "servidão administrativa" não há uma disciplina normativa específica e o dispositivo legal que a ela se refere encontra-se previsto no art. 40 do Decreto-lei 3365/41, que regula as desapropriações por utilidade pública, e ele estabelece que "o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei." Quanto à instituição da servidão administrativa há duas formas: A primeira delas decorre de acordo entre o proprietário e o Poder Público celebrado através de escritura pública, para fins de subsequente registro do direito real (art. 167, I, item 6, Lei 6015/73). A segunda é através da sentença judicial, quando não havendo acordo entre as partes, o Poder Público promove ação contra o proprietário, demonstrando ao juiz a existência do decreto específico, indicativo da declaração de utilidade pública. (Grifos nossos)

Portanto, a servidão administrativa instituída por acordo entre as partes deve percorrer algumas etapas, tais como: declaração de utilidade pública do bem imóvel, celebração do acordo através de escritura pública e registro no cartório de registros públicos.

Sendo assim, no caso em tela, não há irregularidade na construção de barragem em propriedade privada objeto de servidão administrativa, desde que atendidos os requisitos legais.

O defendente apresentou somente o instrumento particular de constituição de servidão gratuita celebrado entre o Município de Angelândia e o Sr. Vicente Cordeiro de Jesus. No acordo, ficou estabelecido o consentimento para a utilização de parte do imóvel rural com a finalidade de construção, execução e manutenção do Sistema de Captação e Reserva de Água.

O Ministério Público junto ao Tribunal entendeu que, apesar da omissão na apresentação da declaração de utilidade pública, observa-se que o propósito da servidão administrativa foi alcançado com a conclusão das obras da barragem de Córrego do Arrependido, solucionando de maneira rápida e econômica a questão do abastecimento do município. A execução das obras foi comprovada pelo "Laudo de Estabilidade Barragem de Solo" anexado à peça nº 40, resultando no arquivamento da Notícia de Fato encaminhada ao MPMG.

Diante desses fatos, o Parquet Especial considerou que a irregularidade em questão não afetou a destinação do imóvel sujeito à servidão administrativa e propôs apenas a emissão de recomendação ao Poder Executivo de Angelândia, sugerindo que, em situações semelhantes, seja providenciada a apresentação da declaração de utilidade pública.

Pelo exposto, corroboro do entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal e julgo improcedente o apontamento de suposto enriquecimento ilícito do proprietário do imóvel objeto de servidão administrativa para a construção da barragem no Município de Angelândia.

Em relação à ausência de declaração de utilidade pública do imóvel, em conformidade com o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal, recomendo ao responsável que na ocorrência de novas situações de servidão administrativa formalizadas no Município de Angelândia, seja devidamente providenciada.

4. Crime ambiental devido à invasão da água da barragem nos terrenos circunvizinhos

O denunciante solicitou que fossem investigados possíveis crimes ambientais cometidos pelo Município em virtude da construção da barragem, visto que a água teria invadido terrenos circunvizinhos e prejudicado o pleno exercício da agricultura familiar dos moradores da região, que teria essa atividade como a única fonte de renda para o sustento.

O responsável alegou inexistência de crime ambiental ou de prejuízos à comunidade, tendo em vista que, em verdade, a barragem fora feita para atender às necessidades da população, como a falta de água em diversos bairros.

Em sua análise, a Unidade Técnica manifestou-se nos seguintes termos:

Embora esta Unidade Técnica tenha concluído que não há competência do TCE para apreciar configuração ou não de crime ambiental, tampouco adotar medidas ativas no tocante à proteção de direitos individuais homogêneos e/ou coletivos decorrentes da obra, entende-se que cabe a este órgão de controle, dentro de suas competências previstas na Carta Magna e Capítulo III do seu Regimento Interno, atuar e tomar as providências cabíveis para a preservação do meio ambiente, bem como representar ao órgão competente sobre as irregularidades apuradas que forem alheias ao cumprimento de suas funções (Peça nº 20 do SGAP).

Verificou-se que não foram apresentados na inicial argumentos ou provas de que houve a invasão da água da barragem sobre os terrenos circunvizinhos de modo a constituir crime ambiental e a prejudicar a prática da agricultura por parte dos moradores da região. O vídeo, que supostamente continha informações, provas e depoimentos dos prejudicados, teve seu acesso impossibilitado e não foi reenviado em formato compatível pelo denunciante, embora tenha sido diligenciado pelo Conselheiro Presidente à Peça nº 4 do SGAP.

Desse modo, esta Unidade Técnica conclui pela improcedência do apontamento, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidades e falta de comprovação acerca das alegações apresentadas pelo denunciante.

Diante do exposto, acorde com a Unidade Técnica entendendo que este Tribunal de Contas é competente para tratar de questões relativas ao meio ambiente conforme se depreende da decisão do Conselheiro Mauri Torres, na Auditoria Operacional n. 969.685, 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 08/05/2108, conforme segue:

No que tange ao meio ambiente, citou que a Constituição da República estabeleceu a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na sua proteção e impôs sua defesa ao Poder Público, sendo que a Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, explicita o papel de Estados e Municípios na proteção ao meio ambiente.

No caso em tela, seguirei o entendimento retro transcrito da Unidade Técnica de que o apontamento em questão no que tange às competências deste Tribunal é improcedente.

Todavia, determino o envio dos autos para o Ministério Público Estadual, tendo em vista que o apontamento constante nesta denúncia sobre a ocorrência de suposto crime ambiental não é da alçada desta Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a Denúncia oferecida pelo Sr. Fernando Fernandes Cintra, em relação às seguintes irregularidades apontadas na construção de uma barragem de águas, localizada em uma propriedade particular da zona rural do Município, praticadas pelo Sr. João Paulo Batista de Souza, Prefeito Municipal de Angelândia:

- 1) Utilização de recursos públicos municipais para a construção de uma barragem de água, em um terreno particular, sem a observância do devido procedimento licitatório;
- 2) Construção da barragem sem projeto ambiental necessário para a obtenção da respectiva licença.

Determino a aplicação de multa ao responsável no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada irregularidade mencionada acima.

Recomendo ao responsável que na ocorrência de novas situações de servidão administrativa formalizadas no Município de Angelândia, seja devidamente providenciada a declaração de utilidade pública do imóvel.

Determino o envio dos autos para o Ministério Público Estadual, tendo em vista que o apontamento constante nesta denúncia sobre a ocorrência de suposto crime ambiental não é da alçada desta Corte de Contas.

Intimem-se o denunciante e o responsável desta decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso I, § 3º, da Resolução n. 12/2008.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

* * * * *

bm/rp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS